

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.622.426 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROC.(A/S)(ES)	: AIRLENE DE SOUZA ELIAS
AGDO.(A/S)	: JOSE DAVI VILELA
ADV.(A/S)	: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
INTDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SOROCABA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROC.(A/S)(ES)	: ANNE CAROLINE CAMPOS SOARES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. INVIABILIDADE DO RECURSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno em face de decisão monocrática, que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, com base na Súmula 279 do STF, bem como pela existência de ofensa meramente reflexa à Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a viabilidade, ou não, do recurso extraordinário, no caso em tela, em face das razões processuais apontadas na decisão recorrida.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Eventual divergência, em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, o que se mostra inviável no âmbito do recurso extraordinário, tendo em vista o óbice contido na Súmula 279 do STF e a ofensa meramente reflexa à

ARE 1622426 AGR / SP

Constituição da República. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo Regimental não provido.